



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 3ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810387

Processo nº **0023842-11.2019.8.17.2001**

AUTOR: ARMANDO PEDRO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

De início, defiro a gratuitade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

A partir de 15/12/2008, data em que passou a viger a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação.

Diante disso, **cite-se a promovida/demandada**, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos.

**Decorrido o prazo para contestação**, com ou sem resposta, de tudo certificando a Diretoria Cível, inclusive acerca da tempestividade da resposta, **intime-se a parte autora** para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação oportunidade em que havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ao final, conclusos.

Recife, 21 de abril de 2019.

**Valéria Maria Santos Máximo**



Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: VALERIA MARIA SANTOS MAXIMO - 22/04/2019 08:41:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042111011431300000043381596>  
Número do documento: 19042111011431300000043381596

Num. 44039447 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0023842-11.2019.8.17.2001  
AUTOR: ARMANDO PEDRO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 3ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 44039447, conforme segue transcrito abaixo:

**"DESPACHO** Vistos e examinados. De início, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50. A partir de 15/12/2008, data em que passou a vigor a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação. Diante disso, cite-se a promovida/demandada, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, de tudo certificando a Diretoria Cível, inclusive acerca da tempestividade da resposta, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação oportunidade em que havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ao final, conclusos. Recife, 21 de abril de 2019. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito"

RECIFE, 15 de maio de 2019.

**CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES**  
Diretoria Cível do 1º Grau

